

A CONSECUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO ATUAL MODELO DE GESTÃO PÚBLICA: DAS CAMPANHAS ELEITORAIS DE 2010 NA INTERNET¹

THE CONSECUTION OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW IN THE CURRENT MODEL OF PUBLIC
MANAGEMENT: FROM 2010 ELECTION CAMPAIGNS IN THE INTERNET

Priscyla Mathias Scuassante²

Sumário: 1 Introdução; 2 Da Internet; 3 Das Eleições no Brasil; 4 Dos Novos Paradigmas Constitucionais; 4.1 Do Princípio da Participação Popular; 4.2 Dos Direitos Políticos; 4.3 Dos Direitos de Expressão e a Informação; 5 Do Uso da Internet nas Eleições 2010; 6 Considerações Finais; 7 Referências; 8 Métodos; 9 Discussões.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 definiu o Brasil como um Estado Democrático de Direito, criando um novo modelo de gestão pública o qual estimula a participação popular, que deve ser entendida como o exercício pleno da cidadania, exigindo mudanças na ordem política brasileira, a começar pela conscientização do indivíduo quanto ao seu verdadeiro papel, na busca pela melhoria do bem estar social, especialmente no período eleitoral de 2010.

PALAVRAS-CHAVE

Constituição Federal 1988, Estado Democrático de Direito, período eleitoral 2010.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 defined Brazil as an Democratic State of Right, creating a new model of public administration which stimulates the popular participation, that should be understood as the full exercise of the citizenship, demanding changes in the order Brazilian politics, to start by the individual's understanding regarding his true role in the search by the improvement of the social well-being, especially in the electoral period 2010.

¹ Artigo recebido em: 14/11/2009; Aceito para publicação em: 20/04/2010.

² Advogada, pós-graduada em Direito do Trabalho, pela Faculdade São Geraldo, e pós-graduanda em Administração Pública, pela Universidade Federal do Espírito Santo. *E-mail:* priscyla.adv@gmail.com.

KEYWORDS

Democratic State of Right, Federal Constitution of 1988, electoral period 2010.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade passou a ter espaço para interferir nos processos decisórios, através dos canais diretos de participação popular. Denota-se daí o surgimento de um novo modelo de Administração, o qual estimula a participação da sociedade civil como um todo, visando atender, estritamente, aos interesses de ordem pública.

Outrossim, no que toca à escolha para os ocupantes dos cargos políticos, a Constituição Federal de 1988 inovou prevendo as eleições diretas, que é feita através de um processo democrático, visando acolher a vontade da maioria da população, na tentativa de formar uma sociedade mais igualitária, garantindo várias liberdades (associação, expressão, informação, dentre outras), inexistindo assim, distinção ou privilégio de classe hereditário ou arbitrário.

Hodiernamente, a rede mundial de computadores – internet – se destaca como o meio mais democrático de acesso às informações, pois independente das questões sócio-culturais e econômicas.

Em sendo assim, a problemática do nosso trabalho cinge-se exatamente nas questões dos direitos de expressão e a informação, num meio aparentemente “sem fronteiras”, que é a internet, sendo que o nosso objetivo é defender que, de acordo com o novo modelo de gestão pública, o qual prima pelo Estado Democrático de Direito, não há motivo para restringir a liberdade de expressão na internet, nos períodos eleitorais, sob pena dos interesses pessoais sobreporem aos interesses coletivos, o que contraria a ordem constitucional vigente.

2 DA INTERNET

Considerando a popularidade alcançada pela internet, a partir da década de 90, mister se faz apresentá-la como o canal mais democrático de acesso às informações, sendo imperioso demonstrar, sucintamente, a sua evolução histórica, até a forma pela qual, atualmente, é vista no Brasil.

O embrião do que hoje conhecemos como Internet surgiu por volta da década de 60, com o governo americano criando a chamada ARPHANET, que tinha como objetivo permitir a troca de dados científicos e militares, entre os computadores utilizados, durante a Guerra Fria.

Atualmente, a definição técnica da Internet seria um conjunto de protocolos do padrão TCP/IP, que permite a comunicação entre diferentes computadores. Segundo o Conselho Federal Norte-Americano da Rede a Internet³ é definida como:

(...) sistema de informações globais que (i) estiver logicamente unido por um endereço único e global, baseado no IP ou extensões subseqüentes; (ii) suportar comunicações TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) seguidas ou extensões subseqüentes ou outros protocolos compatíveis ao IP; e (iii) fornecer, usar ou acessar, publica ou privadamente, serviços de alto nível, baseados na comunicação e relacionados à estrutura descrita acima.

Desse modo, a Internet é um imenso sistema de redes e de computadores permanentemente interligados, entre si, a nível mundial, e que funcionam como emissores e receptores de informações, utilizando para tanto, um conjunto de protocolos de comunicação, TCP/IP, que possibilita a troca rápida e fácil de informações.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Internet é o grande símbolo da era econômica a qual estamos vivenciando, denominada de digital. Também conhecida como a terceira onda do futurista Alvin Toffler⁴, que, em linhas gerais, se baseia na substituição da economia de força braçal pela economia de força mental.

Segundo o mesmo autor, a terceira onda teve início por volta de 1955, trazendo mudanças na base da economia, que não se referia apenas aos aspectos econômicos e de tecnologia, mas também aos aspectos sociais, culturais, institucionais, morais e políticos. Isto porque a terceira onda foi caracterizada por vertentes que refletiam em todos os níveis do indivíduo, inclusive na sua forma de se comportar socialmente.

Diante desse novo modelo mundialmente reconhecido, observou-se as mudanças sociais, já afirmando Alvim Toffler, que não poderia haver uma nova economia sem uma nova sociedade; e não poderia haver uma nova sociedade sem novas instituições.

Para consecução desse cenário que prima pelo conhecimento ilimitado, a internet assume relevante papel, pois possibilita a troca de informações cada vez mais rápida entre as pessoas, independentemente dos locais de acesso, podendo sempre agregar mais informações aos dados inicialmente lançados na rede mundial de computadores.

No Brasil, a Internet ganhou espaço no final da década de 90, sendo utilizada, a princípio, somente por instituições de pesquisas e por Universidades, permanecendo, assim, até o final do ano de 1995, quando teve início a sua exploração comercial.

Cumprir informar que, no final dessa década, a internet ganhou popularidade, com uso do termo “governo eletrônico”, que era associado a movimentos de reforma do Estado e a expansão da oferta de serviços públicos aos cidadãos pela internet. Nos anos seguintes, a ideia do “governo eletrônico” associou-se a conceitos mais abrangentes, que incluíam a melhoria nos processos da administração pública, eficiência e

³ Definição retirada do artigo “Governança na internet: conceito, evolução e abrangência, apresentado no 27 Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos.

⁴ TOFFLER, ALVIN. **A terceira Onda**. Rio de Janeiro: Record, 1980.

efetividade dos serviços públicos, a melhor governança, a elaboração e monitoramento das políticas públicas, a democracia eletrônica, compreendendo a transparência, a participação e a *accountability*.⁵

Nesse sentido, são nítidos os avanços desencadeados na administração pública brasileira, com a utilização dos instrumentos do “governo eletrônico”, pois proporcionaram ganhos, quanto à transparência, agilidade, eficiência, economicidade e até de produtividade, nas ações governamentais.

Em pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas, no ano de 2007, o Brasil ocupou a sexta posição, contando com 44 milhões, entre os países com mais usuários. Paulatinamente, esse número vem aumentando, sendo que, em última pesquisa em 2008, já éramos mais de 54 milhões de usuários.⁶

Buscando a adequar-se ao novo contexto globalizado, as discussões acerca do uso justo e da necessidade de conscientização sobre os efeitos marcantes da tecnologia na rotina das pessoas, intensificaram-se, surgindo como um dos maiores desafios à compreensão do potencial intangível promovido por este canal intenso de interatividade.

Nessa linha, o professor Aires José Rover⁷, coordenador do curso de Ciências Jurídicas da UFSC em Florianópolis, assevera que:

(...) nunca vivemos um momento de paradoxos. Se por um lado a tecnologia e suas manifestações evoluíram qualitativa e quantitativamente, por outro, aumentaram a insegurança e a ansiedade. *Insegurança das leis ineficazes e ansiedade diante de um universo inatingível de informação*. A tecnologia avançou na abertura e aprofundamento de novos caminhos, mas falta muito para que a humanidade se sinta bem diante do admirável mundo digital. Eis o problema: precisamos de mais leis, sim, mas que sejam fruto de um direito aberto; precisamos de mais códigos, inteligentes, mas que sejam códigos abertos. *Este é um desafio político e não tecnológico*, de uma insustentável leveza. (grifamos)

De um modo geral, por suas características peculiares, a internet apresenta-se como um meio de comunicação aberta e de difícil regulamentação. Para Tarcísio Queiroz Cerqueira:⁸

(...) é precipitado legislar sobre algo ainda tão prematuro e desconhecido quanto a internet, e, sem dúvida, o excesso de regulamentação exacerba o risco de inibir o desenvolvimento da “Grande Rede”. Em segundo lugar, quaisquer normas jurídicas a serem adotadas para regulamentar a rede devem considerar, de forma geral: 1) os parâmetros técnicos como elementos fundamentais, simultaneamente, para a consecução do ilícito e para sua

⁵ *Accountability*: termo da língua inglesa, que não possui tradução específica, mas remete à ideia de obrigação dos membros de um órgão administrativo ou representativo de prestarem contas às instâncias controladas ou a seus representantes.

⁶ Fonte: <www.teleco.com.br>.

⁷ ROVER, Aires José. **Informática no direito – inteligência artificial**. Curitiba: Juruá, 2001.

⁸ CERQUEIRA, Tarcísio Queiroz. A regulamentação da internet no Brasil, 2001. Disponível em: <www.faroljuridico.com.br/art-regula01.htm> Acesso em: 07 nov. 2009.

prevenção e repressão, e 2) a universalidade da norma a ser aplicada, e sua independência quanto a limites e valores nacionais, como fator preponderante para sua eficácia. (grifamos)

Nesse pisar, Eurípedes Brito Cunha Júnior⁹, sobre a questão da regulamentação da internet teve um posicionamento mais ponderado, a saber:

(...) legislar ou não legislar? Eis a questão. Uma das lições proveitosas que pode tirar a comunidade jurídica ao final deste ano de 2002 é a de que o ponto de equilíbrio é mais recomendável do que o radicalismo. Assim, entre o 'não legislar em nada', que tem à frente o Amaro de Moraes, e o 'legislar, porque tudo é novo', capitaneado por Góis Júnior, prefiro me associar à corrente do '*legislar apenas no que for necessário e não esteja abrigado pelo direito posto*'. (grifamos)

Devida a amplitude de práticas sociais e comerciais permitidas pela web, verifica-se que a dificuldade em estabelecer as normas abstratas transcende as questões nacionais, invadindo proporções no âmbito internacional, uma vez que a globalização de informações é inerente a rede mundial de computadores.

Desse modo, além dos avanços e inovações sociais facilmente detectáveis, a internet traça um novo perfil para o político brasileiro e, posterior legislador, exigindo uma percepção ainda maior, quanto aos valores éticos, princípios que regem a nação, para que, sobre a matéria ora analisada, crie normas em prol daquilo que for, de fato, pertinente à sociedade.

3 DAS ELEIÇÕES NO BRASIL

O presente tópico pretende demonstrar a evolução do sistema eleitoral brasileiro, fazendo um apanhado desde o início, quando as eleições sofriam fortes intervenções do Estado, até a forma democrática como, atualmente, é realizada, sendo necessário, para isto, expor todos os aspectos sócio-culturais que se apresentaram durante o desenvolvimento das eleições no Brasil.

A História conta que as eleições existem no Brasil desde o período do descobrimento, tendo em vista que os "portugueses colonizadores", quando entravam no país, passavam a realizar votações para eleger os administradores das vilas e das cidades que, posteriormente, seriam fundadas. Observam-se, daí, as primeiras noções de um sistema democrático de eleição.

A primeira eleição que se tem registro teria ocorrido, em 1532, para eleger os ocupantes dos cargos do Conselho Municipal da Vila de São Vicente, em São Paulo.

Denota-se que o livre exercício do voto surgiu logo após a chegada dos colonizadores, tendo em vista que as pressões populares e o crescimento econômico do

⁹ Advogado em Salvador-BA, professor e presidente do IBDI - Instituto Brasileiro de Direito de Internet, em 2002.

país passaram a exigir a efetiva participação de representantes brasileiros nas decisões da corte.

Fato curioso é que, devida a forte influência da religião católica, as eleições eram realizadas dentro das igrejas, tendo sido imposto como condição para ser eleito deputado, a profissão da fé católica. Sobre o assunto, Ricardo Moreira¹⁰, cita que em 12 de novembro de 1611, o rei de Portugal fez editar um alvará, no qual dizia que:

(...) os corregedores ou ouvidores ao entrarem nas terras aonde não há de fazer a eleição, escolherão duas, ou três pessoas que lhes parecer das mais antigas e honradas, e de que tenham informação que são zelosas do bem público, (...), dando-lhes juramento dos Santos Evangelhos. (...) e estando o povo junto, o dito corregedor, ouvidor, ou juiz lhe dirão da minha parte que das pessoas mais nobres da governança da terra votem em seis eleitores dos mais velhos, e que não sejam parciais, se na dita vila houver bandos (...) (2002)

As cerimônias religiosas obrigatórias que precediam os trabalhos eleitorais só foram dispensadas em 1881, com a edição da Lei Saraiva e, essa ligação entre política e religião somente cessou, com a vigência da Constituição de 1891, que determinou a separação entre a igreja e o estado.

Durante o império, o Sistema Político era bicameral, sendo composto por duas casas, a Câmara dos Deputados e a Câmara do Senado. A escolha dos deputados e dos senadores era feita, por meio de sufrágio censitário – outorga do direito de voto somente àqueles que preenchessem certas qualificações econômicas –, e em dois graus, com a população escolhendo os eleitores de paróquia, quando estes então escolhiam os eleitores de província, os quais deveriam escolher os deputados e os senadores.

No que toca à escolha dos deputados e senadores, havia uma diferença: enquanto os deputados eram escolhidos para uma legislatura de quatro anos e de forma direta pelos eleitores de província, os quais foram eleitos de forma indireta pelos cidadãos ativos em Assembleias Paroquiais, os senadores tinham a vitaliciedade do cargo e o Imperador escolhia o terço da totalidade dos senadores a partir de lista tríplice formulada pelos eleitores da província.

Acerca dos procedimentos, as eleições nas vilas e cidades eram complexas, sendo realizadas de forma indireta e em dois turnos. No mês de dezembro, quando se aproximava o fim do mandato do último conselho, toda a população era convocada para as eleições na quais seriam eleitos os representantes que iriam escolher os novos oficiais das Câmaras.

Nesse período, as eleições eram controladas pelo imperador, por meio da Secretaria do Estado dos Negócios do Brasil, dos presidentes das províncias e da oligarquia rural, obedecendo às chamadas Ordenações do Reino, que eram as determinações legais emanadas do rei e adotadas em todas as regiões sob o domínio de Portugal, perdurando esse modelo até 1828.

¹⁰ MOREIRA, Ricardo. Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>>. Acesso em: 20 out. 2009.

Devida as inúmeras formalidades, essas eleições duravam vários meses, razão pela qual em 1822, houve simplificação dos trabalhos, passando os pleitos a serem feitos em dois graus (já citado), vigendo este modelo até 1881, quando então surgiu a Lei Saraiva, redigida por Ruy Barbosa, que introduziu as eleições diretas.

Dentre as várias leis editadas durante o período, a de maior imponência foi a Lei Saraiva¹¹, representando um grande avanço legislativo no país e recebeu alcunha de “Lei do Censo”, haja vista que, além de determinar o voto direto nas eleições, determinava no seu preâmbulo, a realização de um censo em todo o Reino, com vista a ser efetuado o alistamento dos eleitores.

As reformas introduzidas por esta lei foram profundas, repercutindo o seu modelo delineado até hoje no sistema de eleição brasileiro, dentre as quais destacamos:

- Abolição da regra do sistema de eleições indiretas que vinham sendo adotado no Brasil desde 1821, instituindo, pela primeira vez, o sistema de eleições diretas, através do voto secreto;
- Noções de transparência no processo eleitoral, uma vez que se permitia aos candidatos ao cargo eletivo pudessem indicar fiscais junto às assembleias eleitorais;
- Previsão quanto às condições para o alistamento, que passaria a ser requerido por escrito, devendo ser anexado junto as provas de que tinha renda líquida anual, não inferior a duzentos mil réis, por bem de raiz, indústria, comércio ou emprego. E uma vez ausente estes requisitos, o eleitor não poderia ser alistado e caso não possuísse esse documento, a expedição do título de eleitor seria feito por um Juiz de Direito;
- Quanto às condições de elegibilidade, a lei determinava que o cidadão que desejasse concorrer a qualquer dos cargos deveria ter as qualidades exigidas para ser eleitor e não ter sido pronunciado em nenhum processo criminal.

Com a Proclamação da República em 1889, inaugurou-se nova fase inspirada no corte norte-americana, tendo como grande marco a eliminação do voto censitário, também chamado de censo pecuniário.

Em 1890, o chefe do governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, promulgou o Decreto nº 200-A¹², que tratava unicamente da qualificação dos eleitores.

Em razão da lacuna existente quanto à eleição dos constituintes, em 23 de junho de 1890, houve publicação do “Regulamento Alvim”, assinada pelo então Secretário José Cesário de Faria Alvim, cujo artigo 62 trazia a seguinte redação:

Aos cidadãos eleitos para o primeiro Congresso, entendem-se conferidos poderes especiais para exprimir a vontade nacional acerca da Constituição publicada pelo Decreto nº 510, de 22 de junho do corrente, bem como para eleger o primeiro presidente e o vice-presidente da República.

¹¹ Lei Saraiva entrou em vigor no dia 9 de janeiro de 1881 e foi sancionada pelo Imperador, através do Decreto n.º 3029, sendo regulamentada após sete meses, através do Decreto n.º 8213 de 13 de agosto de 1881.

¹² Normativo considerado a primeira Lei Eleitoral específica da República.

Em 15 de setembro de 1890, uma das primeiras tarefas da constituinte foi respaldar o governo provisório, promulgando a Constituição de 1891 e elegendo Deodoro da Fonseca como presidente da República.

Nesse período, Campos Salles lançou a “política dos governadores”, que consistia no apoio do presidente da República aos candidatos indicados pelos governadores nas eleições estaduais e estes davam suporte ao indicado pelo presidente nas eleições presidenciais.

Nota-se que esse interstício é marcado por indícios da cultura coronelista, que é prática tão criticada hodiernamente, tendo iniciado nessa época, com o plano do governo que dependia da ação dos coronéis, grandes proprietários de terras, cujo título derivava de sua participação na Guarda Nacional (instituição que durante o Império assegurava a ordem interna). Desta forma, quase sempre, chegavam-se a um resultado previsível, sendo latente o poder de intervenção do governo nas eleições.

Desse modo, a Constituição Republicana de 1891 criou o sistema presidencialista, em que o presidente e o vice-presidente deveriam ser eleitos pelo sufrágio direto da nação, por maioria absoluta de votos, atribuindo ao Congresso Nacional a regulamentação do processo eleitoral para os cargos federais em todo o país e aos estados a legislação sobre eleições estaduais e municipais.

Em 1916, o Presidente Wenceslau Brás, preocupado com a seriedade do processo eleitoral, sancionou a Lei nº 3.139, que entregou ao Poder Judiciário o preparo para o alistamento eleitoral.

Oportuno esclarecer que a estrutura do Direito Eleitoral nacional baseou-se no Código Eleitoral de 1932 e na já comentada Lei Saraiva de 1881, tendo em vista que estas leis foram revolucionárias, pela importância, alcance e influência no cenário brasileiro.

Uma importante inovação desse período foi quanto ao voto secreto, que segundo Rui Barbosa, seria uma garantia essencial e capital para a moralidade e independência do eleitor, já que a audácia de suas soluções e lealdade de seus propósitos democráticos marcaria um progresso irreduzível em nossos costumes eleitorais.

Desse modo, o Código Eleitoral de 1932 previa a universalidade do sufrágio, considerando o voto como um direito e um dever cívico, derrubando de vez a base censitária e, ainda, estendendo o direito ao voto as mulheres.

Outrossim, o normativo eleitoral possibilitou aos habitantes do país, conhecer as várias linhas do pensamento político praticado no mundo, marcando de forma indelével o direito brasileiro, possibilitando inclusive, o estabelecimento de uma democracia moderna, com a criação de uma democracia de partidos políticos.

Sobre o partido político, impende dizer que se trata uma organização de pessoas que, movidas por mesmos ideais, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para a realização dos fins propostos e, segundo Hans Kelsen, seria uma ilusão ou hipocrisia sustentar a possibilidade de uma democracia sem partidos políticos. (BONAVIDES, 1998).

A Constituição de 1934 foi inspirada na constituição democrática alemã de Weimar, tendo recepcionado a Justiça Eleitoral como instituição, a qual seria composta por um Tribunal Superior de Justiça Eleitoral na Capital da República e um Tribunal Regional na capital de cada Estado.

Vale informar que os artigos elencados no Título III, Capítulo I, dessa Constituição foram de grande avanço na sistemática eleitoral brasileira, pois tratavam dos direitos políticos. Este fato pode ser verificado, especialmente no artigo 108 o qual assegurava as mulheres o direito constitucional ao voto, declarando serem eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo e os maiores de dezoito anos, desde que devidamente alistados.

Todavia, a eleição para presidente, bem como para os demais cargos eletivos no país acabaram não se realizando, com exceção da eleição indireta para a Assembleia Constituinte.

Em 10 de novembro de 1937 foi outorgada ao povo brasileiro a sua quarta Constituição, que ficou conhecida como Polaca, e previa a criação de um Estado novo. A ideia de Estado Novo compreendia a organização política e a participação do cidadão na vida política do país. Entretanto, várias críticas sofreu o presidente da época Getúlio Vargas pela forma de criação desse novo Estado, que teria usado como subterfúgio para sua manutenção no poder, a ideia de redemocratização do país, através da participação popular.

Em 1945, com o final da 2ª Grande Guerra Mundial, esse período é marcado pela intensificação da luta pela redemocratização, notadamente após o lançamento do “Manifesto Mineiro”, por um grupo de intelectuais. Pressionado, Getúlio Vargas editou a Lei Constitucional nº 9/45, que alterou vários artigos da Constituição, inclusive os que tratavam dos pleitos. Foram então convocadas eleições e determinado o prazo de 90 dias para fixar as datas da realização destas para presidente e governadores de estado, bem como para o parlamento e assembleias.

O Decreto-Lei nº 7.586/45, conhecido como Lei Agamenon, em homenagem ao Ministro da Justiça Agamenon Magalhães, responsável por sua elaboração, restabeleceu a Justiça Eleitoral, regulando em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições.

Na esteira da redemocratização, já com a Justiça Eleitoral reinstalada, foi empossado o Presidente Eurico Gaspar Dutra e a Assembleia Nacional Constituinte de 1945.

O período do regime militar foi marcado pela falta de democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão aos que eram contra tal regime, sendo que os avanços, quanto aos direitos individuais, alcançados no decorrer da história, foram dissipados, ressurgindo apenas em 1980, com a edição da Emenda Constitucional nº 15, que restabeleceu o voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República.

A abertura política alcançou o seu auge com a Emenda Constitucional n.º 25 promulgada em 15 de maio de 1985. Esta Emenda alterava alguns dispositivos da Constituição Federal, estabelecia normas constitucionais de caráter transitório, trazendo

o país para a democracia plena e fazendo com que o Presidente e o Vice-Presidente da República passassem a ser eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto em todo o país.

O ápice do processo de abertura ocorreu com a edição da Emenda Constitucional n.º 26, em 27 de novembro de 1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte.

4 DOS NOVOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

Pode-se afirmar que as eleições indiretas, ocorridas em 1985, que elegeram Tancredo Neves como presidente e José Sarney seu vice, colocaram fim ao período da ditadura, e deu início a uma nova era para o cenário brasileiro. Chamado de Nova República, tal período concretizou-se, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”.

A alcunha foi dada pelo então deputado federal Ulysses Guimarães, que na sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de julho de 1988, afirmou: “Repito: essa será a “Constituição Cidadã”, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria”¹³.

Ainda pelo mesmo parlamentar “declaro promulgado o documento da liberdade, da democracia e da justiça social do Brasil”. Isto porque, com a nova constituição, todos os direitos e garantias fundamentais ignorados, durante duas décadas de governo militar, voltaram a integrar o ordenamento brasileiro, consolidando assim, um novo período, que seria marcado pelo poder do povo, exercido diretamente ou por meio de representantes.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988 prevê que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo que a definição de “estado de direito” surgiu da necessidade de limitar o poder pelo direito, como garantia dos indivíduos contra o arbítrio do modelo do estado absolutista.

Vale citar que as Revoluções Americana de 1776 e Francesa de 1789 ocorreram após um longo período de luta, contra o absolutismo, pelos direitos fundamentais da humanidade, marcando a conquista dos direitos civis. É também desse período a Declaração do Homem, a qual privilegiava os interesses dos indivíduos, traçando assim, uma nova vertente, da qual tinha como fundamento que certas garantias seriam inalienáveis e que muitas não poderiam ser suprimidas pelo Estado.

A rigor, o princípio da legalidade reza a submissão de todo o Estado a uma limitação do poder pelo direito, sendo assim, objeto de normas jurídicas. Odete Medauar¹⁴ esclarece, ainda, que:

¹³ Trecho do discurso histórico feito pelo então Deputado Federal à época Ulysses Guimarães, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25.

Na verdade, hoje, *a concepção do estado de direito liga-se a um contexto de valores e a idéia de que o direito não se resume na regra escrita*. Seus elementos básicos são os seguintes: sujeição do poder público a lei e ao direito (princípio da legalidade); declaração e garantia dos direitos fundamentais; funcionamento de juízos e tribunais protetores dos direitos dos indivíduos; criação e execução do direito como ordenamento destinado a justiça e a paz social. (grifamos)

Oportuno ressaltar que, apesar de não está explícito, os direitos sociais tem relevância nessa nova ideia de administração, uma vez que o “estado social” é concebido, quando há uma generalização dos instrumentos e das ações públicas de segurança e bem estar social, em prol do interesse público, conforme delineado na atual carta política.

Diante disso, é que se constata que o social reflete de plano, na administração, passando a ter funções de assistência e integração social, cumprindo assim, as normas de justiça e direitos sociais previstos na constituição vigente, o que exige uma atuação mais energética do Estado, a favor da sociedade. Neste sentido, Marcelo Douglas de Figueiredo Torres¹⁵ assevera:

É interessante observar que, se a conquista dos direitos civis e políticos não implicou necessariamente o aumento do aparelho estatal, que permaneceu bem enxuto e restrito nos séculos XVII e XIX, a conquista dos direitos sociais exigiu uma total reformulação que implicou um intenso aumento do escopo de atuação da administração pública, que passa a atender as crescentes demandas de políticas públicas de inclusão social. (grifamos)

Posto isto, observa-se que as constituições do império não tratavam especificamente sobre a Administração Pública, porém, com a expansão das atividades administrativas, a matéria passou a ser referenciada, inclusive na Constituição Federal de 1988, há um capítulo (VII) específico, intitulado “Da Administração Pública”, contendo quatro seções.

Nessa linha, exemplificando, citamos a redação dada pela Emenda Constituição nº 19 de 1998, ao artigo 37 da Constituição vigente, o qual definiu a Administração Pública *baseia-se na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são os famosos princípios da administração pública*.

Além dos princípios explícitos, a doutrina jurídica arrola outros, que para o deslinde desse trabalho merece destaque: os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

O primeiro refere-se à possibilidade da Administração emitir decisões arbitrárias, uma vez que a sua *decisum* é tomada a bem de toda a coletividade. O segundo traz a vedação da autoridade pública deixar de tomar providências ou retardar providências que são relevantes ao atendimento do interesse público.

¹⁵ TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 27.

O autor Marcelo Douglas de Figueiredo Torres¹⁶ sintetiza bem todos os princípios da administração, discorrendo que:

Não basta mais desempenhar uma quantidade enorme de atribuições sociais, é preciso atender com eficiência, economicidade e agilidade o cidadão/eleitor, que cada vez mais exige uma administração pública a altura de suas importantes responsabilidades sociais.

4.1 Do Princípio da Participação Popular

Conforme apontado, a atual Carta Magna intitula o Brasil como Estado Democrático de Direito, selando o início da redemocratização do país, garantindo a participação da sociedade nos atos decisórios, inclusive desde quando houve a elaboração da nova constituição.

A democracia passa a ser um dos pilares desse novo modelo de Estado, distinguindo-se dos demais (liberal e social) justamente por prever a participação popular nos atos decisivos no exercício do poder. Neste sentido, a democracia é uma forma de governo no qual o poder e a responsabilidade cívica são exercidos por todos os cidadãos, diretamente ou através dos seus representantes livremente eleitos.

Com efeito, após um longo período marcado pela centralização política, com a completa anulação dos papéis dos estados e municípios, durante o regime militar, o modelo apresentado agora pela Constituição Federal de 1988, que prima pela participação do cidadão nas decisões coletivas, defende a descentralização das políticas públicas¹⁷ como forma de garantir efetividade, eficiência e eficácia das ações estatais.

Nota-se que, para consecução do Estado Democrático de Direito, exige-se uma sociedade civil organizada, que paulatinamente vem sendo implantada no contexto brasileiro, haja vista que, não há registros de observância dessa tradição, durante boa parte da história do país.

No que toca a manifestação da democracia no mundo, Odete Medauar¹⁸ ensina que:

A partir da década de 50 do século XX, começa a surgir a preocupação com uma democracia mais completa, com a *democracia que transpõe o limiar da eleição* de representantes políticos para expressar-se também no modo de tomada de decisão dos eleitos. *Emergiu a ideia de que o valor da democracia*

¹⁶ Id, 2004, p. 29.

¹⁷ A doutrina jurídica explica que esse fenômeno pelo qual a administração pública transfere competência decisória a outras esferas do poder público é denominado *descentralização administrativa*. Para Odete MEDAUAR (2007, p. 57): “a descentralização administrativa significa a transferência de poderes de decisão em matérias específicas a entes dotados de personalidade jurídica própria. (...) A descentralização administrativa implica, assim, a transferência de atividade decisória e não meramente administrativa.”

¹⁸ Id., 2007, p. 24.

depende também do modo pelo qual as decisões são tomadas e executadas. Verificou-se que havia, com frequência, grande distanciamento entre as concepções políticas de democracia vigentes num país e a maneira com que ocorriam as atuações da Administração; perante esta, o indivíduo continuava a ser considerado como súdito, não como cidadão dotado de direitos. Passou haver, então, uma pregação doutrinária em favor da democracia administrativa, que pode ser incluída na chamada democracia de funcionamento ou operacional. Em vários ordenamentos estrangeiros e também no brasileiro muitas normas e medidas vem sendo implantadas para que a democracia administrativa se efetive. Isso porque o caráter democrático de um Estado, declarado na Constituição, deve INFLUIR SOBRE O MODO DE ATUAÇÃO da Administração, para repercutir de maneira plena em todos os setores estatais. (grifamos)

Com o crescimento estatal apontado no tópico anterior e a adoção ao regime democrático, os países, para atingirem seu fim, passaram a editar dispositivos legais (leis, normas, decretos, Instruções Normativas, Portarias), visando o monitoramento e enquadramento das condutas dos seus administradores públicos.

Desse modo, como bem expôs o filósofo Max Weber¹⁹, a burocracia seria uma técnica de administração pública necessária para o seu funcionamento, tendo em vista as características peculiares, que a administração atua, sempre em prol dos interesses sociais, políticos, econômicos e culturais.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública age, tão-somente, com previsão legal – Princípio da Legalidade – exigindo que seus atos estejam de acordo com a norma, uma vez que a lei é a manifestação da vontade popular.

Destaca-se que nesse sentido a burocracia assume um papel de suma importância, sendo raramente reconhecido nas sociedades modernas. Segundo Marcelo Douglas de Figueiredo Torres (2004, p. 31):

No caso específico do Brasil, a relação entre burocracia e democracia torna-se ainda mais intensa, uma vez que a tarefa de incorporação social ainda está inteira por fazer em pleno século XXI, com o desafio de superar uma herança histórica perversa de se colocar o Estado a serviço de pequenos grupos sociais privilegiados. Assim, o papel que se espera da administração pública brasileira é enorme e importantíssimo, haja vista que nenhuma outra instituição seria capaz de substituir o Estado nessa crucial tarefa de incorporação social da maior parte da população. Essas colocações são importantes para evitar e contrapor as equivocadas apostas minimalistas que defendem a redução do Estado no Brasil.(...) a tarefa que se apresenta para administração pública brasileira é hercúlea, ou seja, ela terá de garantir e propiciar incorporação de amplos setores sociais com uma velocidade e intensidade jamais vistas, buscando suplantar uma herança social altamente excludente.

¹⁹ Um dos mais renomados pensadores sociais, fundador e expoente da teoria sociológica clássica, Max Weber filósofo alemão elaborou um conceito de burocracia inspirado na dogmática jurídica do século XIX, sendo ainda referência no meio acadêmico.

O mesmo autor destaca, ainda, que a natureza da relação burocracia e democracia, não invalida os esforços de trazer alguns instrumentos gerenciais para dentro da administração pública, posicionando favorável a corrente que defende o modelo híbrido, o qual vislumbra a harmonia entre os modelos gerencial e societal.

Isso porque nem todas as esferas da administração pública estão propensas a intervenção da sociedade civil organizada, haja vista que, por imperar na administração um modelo técnico de atuação, exige-se um mínimo de qualificação dos “interventores”, o que não estaria ao alcance do senso comum.

Por esse raciocínio é que a suposta burocracia imperativa, não pode alijar a atuação do cidadão, que é o maior interessado no regime democrático, tampouco ser confundida, como empecilho para sua atuação, haja vista que a burocracia é necessária para própria atuação da administração pública. Logo, esta não pode ser usada ao ponto de inibir a participação do cidadão comum. Marcelo Douglas de Figueiredo Torres²⁰, com propriedade, resume aduzindo que:

(...) é preciso não confundir o debate acerca da modernização da administração pública brasileira com os impactos causados na burocracia pela operação do regime democrático. Também é desnecessário dizer que esse diagnóstico não invalida as importantes e cruciais medidas que visam dotar a administração pública brasileira de instrumentos operacionais que tragam efetividade, eficiência e eficácia as suas ações. *Pelo contrário, esses processos caminham na direção, uma vez que o cidadão que vive em uma sociedade democrática crescentemente exigirá prestação de serviços através de uma administração pública cada vez mais profissional.* (...) Todo esforço por transparência e participação é mais que válido e necessário, mas os limites dessas ações não podem ser esquecidos, sob pena de, mais tarde, desencadearem uma atitude excessivamente cética e desalentadora com relação a capacidade da sociedade de decidir sobre os destinos e o modo de operação da administração pública. (grifamos)

Portanto, constitui-se como desafio à administração, a observação desses níveis técnicos, lançando mecanismos de proteção às instituições necessárias ao bom desempenho da máquina pública, porém não impedindo a ocorrência da participação, em outros níveis da sociedade.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 avançou a mera enunciação dos princípios da Democracia e do Estado de Direito, estabelecendo uma série significativa de normas voltadas a respaldar a adoção de institutos participativos na Administração Pública. Esclarece Marcelo Augusto Perez²¹ que “é cada vez mais consensual no Brasil assim como em outros países, a preocupação com o princípio da participação na Gestão Pública, assim como a sua eficiência e a legitimidade.”

Além disso, a essência da Carta Política vigente visa elevar o país a um patamar mais civilizado de igualdade social. Desta forma credita-se a inovação gerencial na

²⁰ Id., 2004, p. 33/39.

²¹ PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática**: institutos de participação popular na administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 213.

administração pública, a inclusão do cidadão, enquanto sujeito ativo e consciente dos seus direitos, nos processos decisórios como um todo, por ser o próprio povo detentor dos verdadeiros anseios de ordem pública.

Em sendo assim, a constituição cidadã privilegiou métodos voltados à cultura do diálogo, favorecendo o trabalho da sociedade sobre ela mesma. Com isso, percebe-se que a administração depende da vitalidade das intervenções sociais e da dinâmica dos atores sociais.

Nesse pisar, Marcelo Augusto Perez²² assevera que “a administração assume hoje a função de harmonizar o comportamento dos atores sociais, procurando ser mais transparente, distanciando-se dos modelos burocráticos puramente gerenciais e neoliberais.”

Em razão disso, mecanismos de participação popular e o fortalecimento das instituições democráticas, em especial do Ministério Público, foram incorporados a nova “lei maior”, confirmando a intenção do saudoso Ulysses Guimarães, quando se pronunciou no sentido de que “esta Constituição terá cheiro de amanhã, não de mofo”.

Cumprе ressaltar, todavia, que o processo de participação popular vem sofrendo severas críticas, repousando a maior delas sob a ideia de que o governo investe na participação popular e não cidadã. Acrescenta-se aí a complexidade, diversidade e dinamicidade da sociedade moderna, que exige um nível mínimo de capacitação do indivíduo para decidir questões, muitas vezes, que se apresentam de forma técnica, profunda e especializada.

Desse modo, haveria ausência de uma participação política, pois a sociedade brasileira seria carecedora das condições exigidas para sua caracterização. O autor Wilson Gomes²³ classifica essas condições em cognitiva (ausência de informações/conhecimentos necessários para atuação da população), cultural (ausência de uma cultura política em prol do bem comum) e instrumental (meios e modos difundidos, com fito de oportunizar a participação política).

Malgrado haja as críticas referenciadas, o fato é que as mesmas não devem ser vistas, no intuito de acabar com o sistema que privilegia a participação de toda a comunidade, tendo em vista que, se pensar na história desse modelo, avanços significativos estão ocorrendo, em prol da democratização dos direitos e da justiça social, operando-se com a nova gestão pública, a ideia de atender aos anseios dos cidadãos, minimizando as desigualdades sociais. Neste sentido, Marcelo Douglas de Figueiredo Torres²⁴:

Pouca relevância tem sido dada ao fato de que a reforma do Estado e a melhoria dos padrões de desempenho da administração pública são frutos da evolução da própria noção de cidadania, que exige do Estado uma prestação

²² Id., 2004, p. 221

²³ GOMES, Wilson. Internet e participação política em sociedades democráticas, 2005. Disponível em <www.gepicc.ufba.br/enlepcc/pdf/WilsonGomes.>. Acesso em: 27 set. 2009.

²⁴ Id., 2004, p. 29

de mais e melhores serviços públicos. *Dessa forma, seria mais apropriado entender o atual processo de reforma do Estado como a consequência natural da pressão que a operação do regime democrático gera sobre a administração pública. (...) a melhor análise contemplaria também um longo processo de desenvolvimento da ação estatal que se vem aperfeiçoando com a democratização do Estado moderno.* (grifamos)

Oportuno esclarecer que o termo governabilidade é tratado com diversas acepções, a saber: que se refere à capacidade do governo de estabelecer políticas públicas para as situações críticas; que se refere à capacidade do governo para criar meios e recursos necessários a execução dessas políticas, desde a fase de implantação até a execução. Entretanto, independente do conceito que seja extraído, o fato é que a participação popular coaduna com o modelo de gestão em benefício da democratização. Sustentando essa ideia cita-se Eli Diniz²⁵:

(...) o conceito de governabilidade, tal como vem sendo utilizado pelas análises citadas, nada tem de incompatível com o funcionamento de formas mais participativas do governo democrático. Ao contrário, nessa nova acepção, o que se requer é o aprofundamento da democracia pela difusão de instrumentos de poder capazes de expressar o dinamismo da sociedade civil. Este aspecto, subutilizado no contexto da democracia brasileira, ao contrário de uma dificuldade a ser suprimida, passa a ser encarado como alvo de estratégias de alianças voltadas para a incorporação política. (grifamos)

Desse modo, as críticas devem ter a intenção de pressionar o Poder Público para que as mudanças sejam feitas no processo de participação política, pairando as arestas e, por consequência, adequando-se ao modelo ideal para realização do Estado Democrático de Direito, haja vista ser esta a referência dada pela Constituição Federal de 1988.

4.2 Dos Direitos Políticos

Conta a história que os direitos tidos como fundamentais são frutos de intenso processo de luta, suor, daqueles marginalizados do século XVIII, contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado.

Após a consagração dos direitos que visavam o tratamento digno – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da “Constituição Cidadã” – o fim dos maus tratos, a garantia da intimidade, da propriedade, da liberdade e da vida, os operários passaram a lutar pelos direitos políticos, que os dariam a prerrogativa de intervir no processo de escolha dos governantes da época.

Para muitos historiadores, o século XIX é marcado pela conquista dos direitos políticos, emblematicamente caracterizada pela chegada ao sufrágio universal.

²⁵ DINIZ, Eli. Governabilidade, Democracia e Reforma do Estado: Os Desafios da Construção de uma Nova Ordem no Brasil dos Anos 90. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, volume 38, nº 3, 1995. p. 385-415.

Os direitos políticos, previstos na Constituição Federal de 1988, consagram o sufrágio universal, assegurando a todos os nacionais, o direito de votar – independentemente da condição econômica, profissional, intelectual. Nos dizeres de José Afonso da Silva²⁶:

(...) os direitos políticos garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos. (grifamos)

Para elucidação desse trabalho, no tocante ao processo eleitoral brasileiro, interessa citar as seguintes Emendas Constitucionais: EC nº 4/93, a qual estabeleceu que a lei que alterasse o processo eleitoral somente seria aplicada um ano após a sua vigência; a EC Revisão nº 5/94 que reduziu para quatro anos o mandato presidencial; e a EC nº 16/97 a qual permitiu a reeleição dos chefes do Executivo para um único período subsequente.

Com a aprovação da Lei nº 9.504/97, pretendeu-se dar início a uma fase em que as normas das eleições seriam mais duradouras.

Desde o ano de 2000, o processo eleitoral é todo informatizado, sendo pioneiro na utilização das urnas eletrônicas, dando assim, agilidade e mais transparência nos atos que antecedem a divulgação dos resultados.

Vale informar que, além de permitir a maior participação democrática, o processo de eleição informatizado observa-se todos os princípios já citados, que são norteadores da administração pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que no deslinde de todo o processo verifica-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência dos seus atos.

Logo, a possibilidade de campanha nos meios eletrônicos servirá para moralizar, trazer mais transparência as eleições do país, tendendo ao comprometimento da sociedade na escolha de seus governantes, tendo em vista ser a beneficiária direta dos atores políticos.

4.3 Dos Direitos de Expressão e a Informação

Conforme reza a Constituição vigente, a democracia brasileira tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana, a cidadania, o pluralismo partidário e a consagração dos direitos políticos, a valorização do trabalho e da livre iniciativa, o poder advindo do povo, que ou exerce diretamente, através de plebiscito, referendo, iniciativa popular, ou indiretamente, por meio de representantes.

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 140.

Outrossim, a doutrina jurídica ensina que os direitos de expressão e a informação²⁷, previstos em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas, sendo, inclusive, considerada como termômetro do regime democrático.

Durante o regime militar, contudo, esses direitos foram extirpados do ordenamento, ganhando espaço à censura, que foi adotada como meio de reprimir a liberdade de expressão, impedindo a publicação ou a reprodução de determinadas informações.

Nota-se que a censura obsta o regular funcionamento da democracia, uma vez que proíbe a livre circulação de ideias, opiniões, fatos e o pluralismo político, ideológico e artístico, impondo uma visão autocrática e unilateral de ideias e opiniões, sendo incompatível com o modelo democrático, motivo pelo qual foi banida do cenário político, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os direitos de expressão e de informação estão regulados pelos artigos 5º e 220 da vigente Carta Política, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

- Artigo 5º, inciso IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- Artigo 5º, inciso IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- Art. 5º, inciso XIV: é assegurado a todos o acesso a informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- Art. 220: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nesta Constituição. O parágrafo segundo veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Basicamente, os direitos de expressão e de informação compreendem, respectivamente, a faculdade de expressar livremente ideias, pensamentos e opiniões; e o direito de comunicar e receber informações verdadeiras sobre os fatos, sem impedimentos nem discriminações, que podem ser considerados “noticiáveis”.

Considerando que tais direitos tutelam objetos diferenciados, a doutrina e a prática forense têm assentado a relevante distinção entre seus conceitos, assumindo-se de grande importância, para a densificação do âmbito de proteção, bem como para a demarcação dos limites e responsabilidades decorrentes do exercício desses direitos fundamentais.

Exemplificando, temos que, enquanto os fatos são susceptíveis de prova da verdade, as opiniões ou juízos de valor, devido a sua natureza abstrata, não podem ser submetidos à comprovação.

²⁷ É possível encontrar a liberdade de expressão e informação em diversos documentos internacionais, a saber: a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU (art. 19); o Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovado em Roma no ano de 1950 (1 e 2); a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San de José da Costa Rica.

Denota-se daí que a liberdade de expressão tem o âmbito de proteção mais amplo do que o direito a informação, vez que aquela não está sujeita, no seu exercício, ao limite interno da veracidade, aplicável a este último.

Cumpra informar que o limite supracitado, quando aplicado ao direito de informação, refere-se à verdade subjetiva, sendo certo que no Estado Democrático de Direito o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contatada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade da notícia, antes de qualquer divulgação.

Desse modo, o âmbito de proteção constitucional ao direito a informação compreende tanto os atos de comunicar quanto os de receber livremente informações pluralistas e corretas. Visando proteger não só o emissor, mas também o receptor do processo da comunicação.

Se no início as liberdades de expressão e de informação estavam ligadas a dimensão individualista da manifestação do pensamento e da opinião, a evolução destas liberdades, operada pelo direito/dever de informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficiente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida a outra dimensão de natureza coletiva: a de que as liberdades de expressão e de informação contribuem para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos.

Assim sendo, as liberdades de expressão e informação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa de forma decisiva na orientação da opinião pública na sociedade democrática, passa a ser estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais.

Em consequência, no caso de embate com outros direitos fundamentais ou bens de posição constitucional, os tribunais constitucionais têm decidido que, *a priori*, as liberdades de expressão e de informação gozam de posição privilegiada quanto aos demais princípios constitucionais, justamente por terem relevância para consecução do Estado Democrático de Direito, sendo imperioso surgimento e/ou a manutenção de canais que propiciem o acesso da população as informações de interesse público.

5 DO USO DA INTERNET NAS ELEIÇÕES 2010

Num passado recente, em razão da ausência de uma lei específica, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por diversas vezes, ao julgarem os recursos, utilizando-se da analogia como técnica interpretativa, equiparou a internet aos meios de comunicação rádio/televisão, o que desencadeou severas críticas, exigindo debates acerca do tema, ante as peculiaridades presentes na rede mundial de computadores.

Destaca-se que recai como principal crítica a equiparação da internet aos meios de rádio/televisão o argumento de que as circunstâncias atuais de seu uso, não atuam como instrumento privilegiado para a extensão das possibilidades de participação

democrática, já que se opera “hostil à causa da democracia, servindo na verdade para a solapar” (BARNETT, 1997).

O mesmo autor aponta, ainda, consequências deprimentes da tradicional comunicação de massa sobre as condições fundamentais para a participação política, quais sejam:

a) O entendimento básico das posições em competição no interior do jogo político seria prejudicado pelo material distorcido produzido pelos meios de comunicação de massa, embora também pela informação oferecida pelos políticos, sumária e insuficiente;

b) “O debate racional é comprometido em virtude das matérias sensacionalistas e com um enfoque personalista que permeiam a esfera pública mediante os meios de massa”;

c) “A participação ou é desencorajada ou tem diminuída a sua importância pelo desprezo crescente pelos representantes políticos, o que deve ser atribuído, em boa parte pelo menos, ao tratamento desdenhoso (e frequentemente ridículo) a que os submetem os meios de massa”;

d) “O conceito de representação perde legitimidade à medida que os representantes eleitos são apresentados como desconectados do interesse do seu eleitorado”.

Dessa feita, a prática denuncia a impropriedade da equiparação a rádio/televisão, uma vez que a abrangência da internet é muito maior, sendo que para Carlson e Djupsund (2001, p. 69), citados por Wilson Gomes, tanto da perspectiva do campo político, quanto daquela da esfera civil, com o uso da internet a sociedade ganha a medida que:

Primeiro, o comunicador tem pleno controle sobre a mensagem. Normalmente ele não é censurado ou filtrado por outros, isto é, *a mensagem que é enviada ao destinatário supera o processo de edição jornalística*. Segundo, *a internet é potencialmente interativa, isto é, torna-se possível um diálogo de mão dupla entre quem envia e quem recebe*. Terceiro, o novo meio provê àquele que envia um recurso relativamente barato para transmitir grandes volumes de informação. Finalmente, a técnica sofisticada da comunicação via Web dá ao comunicador uma ampla gama de possibilidades donde escolher a forma da comunicação (texto, imagens, som e vídeo) considerada mais apropriada para uma mensagem particular. Em conclusão, a Web provê os agentes políticos com a oportunidade pela qual tinha anseio, isto é, a de ter controle total sobre a produção da mensagem e comunicar diretamente com os potenciais eleitores sem ter os meios de massa filtrando-lhe a informação. (grifamos)

Conforme já sabido, a Constituição Federal de 1988 elegeu a participação popular como um dos princípios da nova gestão pública, tendo em vista a instituição do Estado Democrático de Direito, que parte da ideia de que o poder emana do povo.

Além dessa inovação organizacional, que privilegia os anseios populares, a constituição vigente previu no rol dos direitos fundamentais, os direitos de expressão e

de informação, que, hodiernamente, assumem-se de extrema importância para a formação da opinião pública pluralista, cada vez mais essencial ao funcionamento dos regimes democráticos.

Assim, a liberdade de expressão e de informação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa de forma decisiva na orientação da opinião pública na sociedade democrática, passa a ser estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais.

Nesse cenário destaca-se a internet, que vem se transformando no meio mais democrático de acesso às informações, abrangendo todos os níveis da pirâmide societária, não fazendo assim, distinção quanto ao seu público alvo. Para Buchstein²⁸:

A nova tecnologia parece satisfazer a todos os requisitos básicos da teoria normativa de Habermas sobre a esfera pública democrática: é um modo universal, anti-hierárquico, complexo e exigente. Porque oferece acesso universal, comunicação não-coercitiva, liberdade de expressão, agenda irrestrita, participação fora das tradicionais instituições políticas e porque gera opinião pública mediante processos de discussão, a internet parece a mais ideal situação de comunicação. (grifamos)

No caso vertente tem-se como certa a ideia de aproximação do eleitor com os candidatos, haja vista que, segundo Marcelo Douglas de Figueiredo Torres²⁹:

(...) no momento do voto, o que vale é o cidadão de carne e osso, com carências, demandas e expectativas em relação a administração pública. (...) quanto mais intensa for a circulação da informação, maiores serão as chances e oportunidades para que as políticas públicas sejam implantadas e ajustadas de maneira a ganhar eficiência e eficácia. A ampla difusão da informação também abre oportunidades para que o usuário/cidadão possa interagir com o formuladores/executores, com provável ganho no aprimoramento das políticas públicas.

Oportuno ressaltar que a internet representa o ambiente de comunicação que, atualmente, mais corresponde, segundo Wilson Gomes³⁰, citando Steven Barnett (1997, p. 207), a “uma zona neutra onde o acesso a informação relevante que afeta o bem público é amplamente disponível, onde a discussão é imune à dominação do Estado e onde todos os participantes do debate público fazem isso em bases igualitárias”.

Em sendo assim, a informação disponibilizada em rede há de ser mais integral e mais rica, configurando um grande sistema enciclopédico político e cultural, onde se tem desde matérias jornalísticas até o resultado da investigação científica.

Ademais, o acesso está disponível mais rápido, mais barato e mais cômodo do que a informação política industrial, sem contar que a internet inclui e supera, permitindo o

²⁸ BUCHSTEIN, H. **Bytes that Bite**: The Internet and Deliberative Democracy *Constellations*, 4 (2), 1997, p. 248-263.

²⁹ Id., 2004, p. 32-42.

³⁰ Id., 2005.

acesso a informações que os meios industriais de notícias não conseguem, não querem ou não podem divulgar.

Outrossim, o grande desafio do Poder Público está na acessibilidade, que no caso em análise, seria a ideia de tornar as informações efetivamente acessíveis ao maior e variado número de pessoas, independente da sua capacidade físico-motoras e perceptiva, culturais e sociais, reforçando assim, a ideia do regime democrático se constitui numa oportunidade, até então inalcançável, por outros meios, de disponibilidade, abertura e transparência.

Urge mencionar que, em primeiro lugar, se trata do acesso a *res publica*, ao Estado naquilo que nele deve estar sob o controle cognitivo direto do público: atos, procedimentos, registros, circunstâncias, processos legislativos e administrativos etc. Em segundo lugar, acesso a informação política de toda a natureza, em todos os seus formatos e de diversas proveniências.

Nota-se que, mais uma vez, evidencia-se a interdisciplinaridade das questões que se manifestam exigindo do Estado um planejamento estratégico de forma transversal, aliando as políticas públicas para atuarem nos setores mais carentes da sociedade, sobretudo visando o bem estar e minimizando as mazelas advindas das desigualdades sociais.

Com efeito, atendendo a exigência legal, na qual reza à necessidade de se aprovar, com antecedência de um ano, as regras a incidirem no próximo período eleitoral, o cenário político se mobilizou para editar as normas, *sendo que a grande discussão desse ano foi entorno da necessidade de se impor limitações ao uso da internet para as eleições 2010.*

A matéria foi inicialmente tratada no projeto de lei, de iniciativa na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado com a previsão de que os debates eleitorais na internet deveriam seguir as mesmas restrições de rádios e TVs. Na época, sobre o assunto, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Ayres Britto:

Temos a lamentar que terminou prevalecendo a analogia entre a internet e as emissoras de rádio e televisão. Acharmos que qualquer analogia cabível só poderia ser com a mídia impressa ou escrita, porque o espaço de liberdade é muito maior, inclusive para posicionamentos a favor de determinadas candidaturas ou contra. A comparação da internet com mídias que dependem da concessão do poder público, para nós, prejudica esse dinamismo que queremos para o processo eleitoral.

Acerca do preciosismo daqueles quanto à aprovação da lei permitindo o acesso a internet, Watson ET AL. (1999) *alerta que, num sistema democrático, todos tem direito de voto, mas o poder político não é distribuído de forma equânime.* A tecnologia da informação pode ser um poderoso instrumento democrático, mas a sua implantação sofrerá resistência por aqueles mais hábeis em resistir (os que acumulam mais poder) quando a tecnologia ameaçar seu poder.

Após várias discussões no congresso nacional, o presidente Luis Inácio Lula da Silva sancionou a reforma eleitoral, importando para o presente trabalho as seguintes informações:

- O presidente vetou a parte da lei que igualava as regras, para debates entre os candidatos na web, às regras da televisão e rádio;
- A lei definiu ser livre a manifestação do pensamento na Internet, vedando o anonimato durante a campanha eleitoral e assegurado o direito de resposta;
- Os sites dos candidatos poderão ficar no ar até o momento da eleição.

Com aprovação da reforma eleitoral, um novo perfil de candidatos pode surgir já para as próximas eleições. De acordo com Scott Goodstein, um dos principais estrategistas da campanha presidencial de Barack Obama na internet, em 2008, em entrevista publicada pelo site do jornal O Globo:

A comunicação está mudando e as pessoas *estão mais engajadas na interação de mão-dupla* do que na comunicação de uma mão só. Eu acho que a mídia social é uma parte crescente do discurso político e pode ser usada para definir o formato do debate político nas próximas eleições no seu país. (grifamos)

Na opinião do especialista, uma das principais consequências do uso das ferramentas na internet “*será permitir aos eleitores que participem da construção dos discursos de campanha e influam no processo eleitoral de uma maneira que não era possível no passado.*” (grifamos)

Nesse sentido, Wilson Gomes³¹ esclarece que “se o requisito para melhorar a vida democrática é a injeção de mais deliberação de massa, então, certamente, este novo meio com as suas oportunidades de debate em mão dupla ou multidirecionais oferece uma solução potencial.”

Desse modo, as propriedades interativas da internet poderiam levar a um novo nível de prestação de contas dos governantes e a um novo nível de diálogo público, propiciando o envolvimento da população, fazendo com que a mensagem política chegue às pessoas por meio de interlocutores “em que elas confiam”.

Por consequência, o processo eleitoral aberto na internet oportuniza a participação daqueles que, *a priori*, estariam à mercê das propagandas em rádio/televisão e das notas de jornal, desencadeando daí uma nova cultura participativa, tendente ao comprometimento, para as próximas eleições. Apresentando-se como um canal positivo de implementação de uma cultura política tão necessária para o novo modelo de gestão pública.

Os candidatos, por sua vez, já sabem que os eleitores exigirão respostas, atuação ética, muita transparência e que os truques que alguns profissionais usaram em eleições passadas já não serão mais tolerados.

³¹ Id., 2005.

Nesse gancho, analisando a evolução da mídia durante o período eleitoral e do comportamento do eleitor, observam-se mudanças nos modelos que serviam de parâmetros, especialmente para o eleitor, que detinha estereótipo de alienado. Neste sentido, Marcelo Douglas de Figueiredo Torres³² constatou que:

(...) Houve razoável investigação da experiência administrativa dos candidatos, a natureza das composições eleitorais e partidárias foi razoavelmente debatida etc., envolvendo, instruindo e ajudando o eleitor a se posicionar entre as várias opções pessoais e partidárias incluídas na disputa pelo poder.

Em sendo assim, o processo eleitoral tende a ser mais transparente e autêntico, haja vista que as atuais estratégias de marketing não combinam com este novo modelo de fazer eleição o qual prima pela verdade dos candidatos e, quanto mais envolvimento do cidadão consciente e comprometido com o seu papel do bem estar social, maior as chances de escolha das propostas em prol da coletividade.

Outro forte argumento favorável a utilização da internet no período eleitoral recai sob a vedação constituir censura, que é prática rechaçada no atual sistema de governo. Neste sentido, Maria Helena Weber, coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em matéria publicada no site do jornal *estadão*, informa que:

Não tem como estabelecer esse tipo de regra na internet sem configurar censura. Os políticos talvez necessitem de assessoria para entender que este ambiente é algo muito mais democrático do que tudo que eles já tiveram até agora. Não é apenas imagem, é uma relação direta com o eleitor.

Para alguns profissionais do direito, haveria necessidade de regras e, assim, seriam válidas aquelas que equiparam a rádio/televisão, pelo menos para conter o abuso de poder e as agressões as imagens, a honra e a privacidade, das pessoas envolvidas no processo eleitoral.

Data máxima vênia, ousamos discordar, tendo em vista que a carta política vigente já faz previsão à tutela desses direitos, estando todos elencados no rol dos direitos fundamentais. Logo, fazer qualquer menção a esses direitos, em texto infraconstitucional, nada mais seria do que uma redundância ao postulado na “lei maior”, e que, por estar previsto neste diploma legal, de hierarquia superior, já se sobrepõe automaticamente aos normativos inferiores.

Consubstanciando nesse pisar, é cediço que no Brasil vigora a cultura de querer regulamentar tudo e, criticando essa tradição, o coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Carlos, em matéria extraída do site do jornal *Estadão*, Azevedo ensina que “na internet, partidos e candidatos têm todos, as mesmas ferramentas para a réplica, para a defesa do ofendido. Além disso, a legislação ordinária já garante esses direitos. (...)”.

³² Id., 2004, p. 59.

Vale ressaltar que nos moldes como se apresenta, a internet tem pouco tempo de existência, se comparada à televisão. Porém, o meio virtual já dispara como um dos meios de comunicação mais relevante para o próximo período eleitoral. Isto porque, em recente pesquisa realizada em todas as capitais, pelo DataSenado, no período de 8 a 21 de setembro do corrente ano, averiguou-se que das 1.088 pessoas entrevistadas, 59% concordam que o instrumento de comunicação terá “importância elevada” nas próximas eleições.

Os resultados apontam, ainda, que 58% dos eleitores ouvidos acessam a internet mais de uma vez ao mês e 78% acessam blogs e portais de notícia para se informar sobre política. Deste total, 83% dos entrevistados têm idade entre 20 e 39 anos.

Com efeito, pode-se inferir que entre as mídias, somente a televisão supera a internet como instrumento de informação. O veículo tem a preferência de 67% dos entrevistados e 19% optam pela internet para saber o que acontece na política brasileira. Em terceiro lugar estão revistas e jornais como a opção de 11% dos entrevistados. O rádio foi escolhido por 4%.

Considerando que já nas próximas eleições os candidatos poderão fazer uso da internet, a expectativa é de que este meio, durante o período eleitoral, se torne a maior fonte de informação para a população, necessitando para tanto, que as benesses da utilização dessa mídia, sejam divulgadas, de forma transparente, no intuito de promover mudanças significativas, no atual modelo político brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho tratou da permissão do uso da internet durante o período eleitoral, tendo em vista que se apresenta como meio mais democrático de acesso às informações. Para tanto, verificou-se que a ideia do sistema democrático de eleições vigorou boa parte da história brasileira, tendo sido elidido somente durante o período ditatorial.

Com a promulgação da Carta Política de 1988, o Brasil foi definido como um Estado Democrático de Direito, sendo criados, para sua consecução, mecanismos que permitam a participação popular durante os processos de tomada de decisão.

Além dessa inovação, a constituição atual passou a assegurar a todos os cidadãos os direitos individuais, especialmente os direitos de expressão, informação e políticos.

Como vimos, a internet é atualmente o meio de comunicação mais democrático para acesso às informações, haja vista a sua peculiaridade de funcionamento que permite a todos os cidadãos acessar informações, independente de questões socioeconômicas e culturais.

Esclarecemos que as regras eleitorais para vigerem durante o período de eleição devem ser definidas com um ano de antecedência ao pleito. Desta forma, o cenário político deste ano foi marcado pela discussão das regras para eleições 2010, sendo que a polêmica girou entorno da permissão ou não do uso irrestrito da internet, para os candidatos lançarem suas campanhas.

Após vários debates no Congresso Nacional a lei foi aprovada permitindo o uso da internet no período eleitoral, restringindo apenas o anonimato e determinando o direito de resposta.

Em razão dessa aprovação criou-se expectativas com o próximo período eleitoral, uma vez que haverá muitas inovações na forma de executar as campanhas, já que, em linhas gerais, será a primeira vez, permitido o uso da internet, que aproxima o eleitor do candidato, criando um canal de interatividade mais amplo e direto, exigindo maior comprometimento, transparência daquele que deseja ocupar um cargo político.

Ademais, o uso da internet durante o período eleitoral pode estimular a participação popular em outros processos decisórios, vez que os preceitos constitucionais estão, aos poucos, sendo apresentados à sociedade, até porque a constituição política tem pouco mais de duas décadas de vigência. Deste modo é cediço que muito há de ser feito, para que o conceito de Estado Democrático de Direito possa de fato tornar-se exercido no Brasil.

Por essa razão entende-se necessária uma reforma política quanto aos processos de participação num todo, haja vista que impera nas democracias contemporâneas a falta de cultura política dos cidadãos, impedindo a efetividade das práticas políticas civis.

Nesse sentido, parece ausente a ideia de que há uma “conexão de causa e efeito” entre a ação do cidadão e o modo como as coisas referentes ao Estado se decidem. Este sentimento se reforça pela impressão de que as indústrias da notícia, do lobby e da consultoria política têm muito maior eficácia junto à sociedade política e ao Estado do que a esfera civil. Haveria como que uma marginalização do papel dos cidadãos.

Desse modo, é que se vê o uso da internet como meio idôneo para propagar a ideia da participação consciente do cidadão, o qual atuará em favor do bem comum, da coletividade.

Posto isto é que o uso favorável à sociedade depende da adesão do coletivo, do povo; a ideia de que o indivíduo faz parte do povo e que a vontade da maioria faz a diferença é primordial para consecução e melhoria desse Estado, exigindo que o marketing público do governo esteja antenado para que lance a ideia do engajamento do cidadão, não somente nos períodos eleitorais, mas durante todo o processo de tomada de decisão, em qualquer segmento da sociedade, sendo isto sustentado pela “Constituição Cidadã”.

Vale mencionar que esse trabalho demonstrou que, grande parte da crítica ao uso da internet, não se dirige diretamente a sua arquitetura técnica, nem a rede como fato social, mas tem como argumento a possibilidade de ofensas aos candidatos, por estarem mais expostos ao público. Nota-se que é menos a internet e mais a retórica sobre a atuação da internet.

Sobre isto, vimos que o ordenamento jurídico já protege os direitos que em tese poderiam ser infringidos com condutas ilícitas praticadas durante a campanha eleitoral na internet. Em sendo assim, por estarem constitucionalmente protegidos não haveria necessidade de uma lei infraconstitucional tratar o assunto.

Com efeito, tem-se certo que, para todas as etapas da história existirão os críticos, aos modelos impostos. Contudo, as críticas devem ser vistas como oportunidades de melhorar o processo, em prol do que está vigendo naquele dado momento. Se as críticas inibirem a atuação dos governantes, conseqüentemente, problemas surgirão dessa omissão estatal, uma vez que a lógica da constituição vigente converge para uma análise feita de forma transversal, isto é, seja levada em conta a interdisciplinaridade dos assuntos.

Desse modo é que sobram argumentos favoráveis ao uso da internet no período eleitoral, corrente pela qual exaustivamente coadunamos durante toda a exposição desse trabalho.

Oportuno ressaltar ainda que os anseios políticos previstos na atual Carta Política estão em consonância com a era econômica vivenciada, qual seja, a era digital, que elege o conhecimento e a tecnologia da informação como pilares da sociedade moderna, além da oferta de instrumentos hábeis a viabilizar as práticas sociais delineadas na “Constituição Cidadã.”

De tudo quanto foi analisado, podemos concluir que, pela sua peculiaridade de operação, a internet é o canal mais democrático de uso e de acesso irrestrito as informações, assumindo um papel importante já no próximo período eleitoral brasileiro.

Outrossim, no que toca a participação da população nos processos decisórios denota-se que o uso da internet favorece que, em quaisquer segmentos da sociedade, a obtenção satisfatória do envolvimento do cidadão, em prol do bem comum, não podendo ser restrito aos períodos eleitorais.

Diante do disposto, se faz necessária a realização de uma reforma política que invoque a participação civil consciente dos indivíduos, partindo da ideia de que os seus interesses pessoais darão vez aos conceitos de solidariedade, transparência, coletividade, ética, podendo assim, minimizar as diferenças sociais, propiciando a realização de um Estado Democrático de Direito, com senso de justiça social, como é o interesse da Constituição Federal de 1988.

7 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação, referências - Documentação: NBR 6023**. Rio de Janeiro, 2006.

AZEVEDO, Sergio de. **A Reforma do Estado e Democracia no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOGO, Cristina Kellen. **A História da Internet - Como tudo começou...** Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=11&rv=Vivencia>>. Acesso em: 01 out. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. **Internet pode redefinir campanha de 2010, diz estrategista de Obama**. Matéria publicada no site do jornal O Globo. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,internet-pode-redefinir-campanha-de-2010-diz-estrategista-de-obama,444377,0.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2009.

BRASIL. **Regra para internet é censura, diz especialista. Matéria publicada no site do jornal O Estadão.** Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090719/not_imp404976,0.php> Acesso em: 05 nov. 2009.

BUCHSTEIN, H. Bytes that Bite: The Internet and Deliberative Democracy. *Constellations*, 4 (2), 1997, p. 248-263.

CERQUEIRA, Tarcísio Queiroz. **A regulamentação da internet no Brasil, 2001.** Disponível em <www.faroljuridico.com.br/art-regula01.htm> Acesso em: 07 nov. 2009.

CRUZ, Maurício S. **Tecnologia de Informação no espaço público: o caso Telecidadão no Paraná, 1999.** Dissertação (Mestrado) – EAESP/FGV. Disponível em <www.observe.org.br/observegov/Repositorio/0/Documents/ADC1743.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2009.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

GATTO, Raquel F. **Governança na internet: conceito, evolução e abrangência.** Disponível em: <<http://www.eventoexpress.com.br/cdsbrc/pdfs/minicurso2.pdf>>. Artigo apresentado no 27 Simpósio Brasileiro de Redes e Sistemas de Distribuição. Acesso em: 04 nov. 2009.

GIBSON, Raquel. Elections Online: Assessing Internet Voting in Light of the Arizona Democratic Primary. *Political Science Quarterly*, 116 (4), 2001, p. 561-583.

GOMES, Wilson. **Internet e participação política em sociedades democráticas, 2005.** Disponível em <<http://www.gepicc.ufba.br/enlepicc/pdf/WilsonGomes.pdf>> acesso em 27/09/2009.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de projetos de pesquisa científica.** São Paulo: Avercamp, 2003.

JUNIOR, Eurípedes Brito Cunha. **Retrospectiva 2002.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2002-dez-00>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

MAGALHÃES, Bruno Barata. **Propaganda eleitoral na internet e a Consulta nº 1.477. A engessadura provocada pelo seu não conhecimento.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11472>>. Acesso em: 25 set. 2009.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. **Participação política e internet: Meios e Oportunidades de Participação civil na democracia contemporânea, com um Estudo do Caso do Estado Brasileiro.** Disponível em <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO10_N2_PDF/participacao_politica_internet.pdf> Acesso em 03/11/2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, Ricardo. **Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>>. Acesso em: 20 out. 2009.

PAULA, Ana Paula Paes de. **Por uma nova gestão pública.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática: institutos de participação popular na administração pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Lisboa: Presença, 1993.

ROVER, Aires José. **Informática no direito – inteligência artificial.** Curitiba: Juruá, 2001.

SACHETO, Raquel. **A participação política na internet sob a perspectiva da economia política da Comunicação, 2006.** Disponível em: <www.ulepicc.org.br/arquivos/tics_raquel.pdf>. Acesso em: 25 set. 2009.

SANTIN, Janaína Rigo. **A gestão democrática municipal no Estatuto da Cidade e a teoria do discurso Habermasiana.** Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32644/public/32644-40013-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Sivaldo Pereira. **Participação política e Internet: propondo uma análise teórico-metodológica a partir de quatro conglomerado de fatores**, 2006. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/compolitica/anais2006/Silva_2006.pdf> Acesso em: 26 set. 2009.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **O novo desafio da democracia na sociedade da informação**, 2002. Disponível em: <<http://www.sampa.net4.com.br/sgc/casca/asp?idn=296>> Acesso em: 20 set. 2009.

SOBRINHO, Alexandre José Barbosa. **Constituições Brasileiras**. Disponível em <www.senado.gov.br> Acesso em: 03 nov. 2009.

TOFFLER, Alvin. **Futuro**. Disponível em: <[http://www.fesprr.br/~guil/OSM_Guil/AlvinToffler\(P\).pdf](http://www.fesprr.br/~guil/OSM_Guil/AlvinToffler(P).pdf)> Acesso em: 05 out. 2009.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

8 MÉTODOS

Considerando que a pesquisa é de cunho qualitativo, o trabalho se restringiu ao campo bibliográfico e documental, analisando e interpretando os dados colhidos sobre a matéria, em meio físico e digital.

9 DISCUSSÕES

O presente trabalho aborda diversos assuntos, cujas indagações remetem as seguintes análises:

O direito de expressão dos candidatos pode sofrer restrição para atuação na internet, durante o período das campanhas eleitorais?

De fato, a internet apresenta-se como o meio mais democrático para escolha das propostas dos candidatos?

Haveria possibilidade punir aqueles que neste período eleitoral denegrisse a imagem de algum dos candidatos, com base no ordenamento jurídico vigente?

A aproximação dos candidatos com o eleitor, principal interessado, contribui para melhoria da qualidade dos próprios candidatos e de suas propostas?

Com esta aproximação, o histórico do candidato teria relevância, independente das questões partidárias?

Considerando o novo modelo de gestão estaríamos mais próximos de gestores compromissados com a ética e com os princípios norteadores da administração pública, inseridos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988?